



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

## ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte à zero hora, foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual, da Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Sexta Turma, que foi realizada, exclusivamente, em ambiente virtual em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19. Todos os processos excluídos do ambiente virtual foram retirados de pauta e serão oportunamente incluídos, nos termos do art. 14, § 4º do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020. Compôs o quorum na Sessão virtual, realizada no período de 15/09/2020 a 22/09/2020, o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Kátia Magalhães Arruda e Lelio Bentes Corrêa. Processos julgados no ambiente eletrônico não presencial, por meio do Plenário Virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST e processos retirados de pauta para julgamento em sessão oportuna: **Processo: Ag-ARR - 15-40.2011.5.09.0411 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDUARDO DALBELLO JUNIOR, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogada: Fernanda Andreazza, Agravado(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Silvio R Meira Prado, Advogado: José Roberto dos Santos Júnior, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: André Henrique Mauad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 16-03.2013.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s) e Recorrente(s): OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS, Advogado: Valdir Kehl, Advogado: Roberto de Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade: I) determinar à Secretaria da 6ª Turma a inclusão do marcador da Lei 13.467/2017; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento com relação aos temas "horas extras; minutos residuais" e "justiça gratuita"; III) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento com relação ao tema "horas in itinere", nos termos do art. 1º, § 1º, da IN 40/2016 do TST;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

IV) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; V) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo o inteiro teor da sentença no particular (especificamente o tópico "adicional de periculosidade" às fls. 660-662 da sentença). Mantido o valor da condenação.; **Processo: AIRR - 39-58.2018.5.12.0017 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VIATÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): JURANDIR RENALDO DOS SANTOS, Advogada: Cintia Mayara Eufrásio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: Ag-AIRR - 39-25.2019.5.14.0031 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SAPEC AGROPECUARIA LTDA, Advogado: Rodrigo Neiva Pinheiro, Advogado: Luan Carlos Gois Dib, Agravado(s): ADAIL OLIVEIRA ALVES, Advogado: Gean Roberto Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 55-06.2010.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Francisco Santafé Aguiar, Agravado(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL, Advogada: Eleonora Galant Martins Santos, Agravado(s): PAMPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 78-67.2016.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão, Agravado(s): ARENILDO DE LIMA FERREIRA, Advogada: Alana e Silva Dias, Advogado: Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE APRENDIZAGEM DO AMAPÁ, Advogada: Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 83-80.2010.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN, Procurador: Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): KIZI DUARTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LEMOS, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ASL, , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 87-70.2011.5.04.0571 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: José Luis Cagliero, Agravado(s): START SERVICE LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes..; **Processo: AIRR - 88-67.2019.5.06.0232 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Mariana Velho Leal, Advogado: Sérgio Alencar de Aquino, Advogado: Luiz André Miranda Bastos, Agravado(s): JOSE ANDERSON PEREIRA, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Advogado: Helena Nair Henrique Pontes, Advogado: Jania Maria da Silva Dias, Advogado: Alberto Luiz Valenca de Carvalho Azevedo, Decisão: por unanimidade: I) considerar não configurada a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 98-83.2013.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Letícia Botelho Gois, Agravado(s): BIANCA SILVA HIUNES, Advogada: Rachel Bento Menezes da Carvalho, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes..; **Processo: AIRR - 107-18.2019.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PRESSGAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): IVISSON CHRISTOPHE CHRISTIAN RAMOS BARBOSA, Advogada: Gabriella Reis Oliveira, Advogado: Geraldo Ferreira Lima Filho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 122-41.2016.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Kamila



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dos Santos Tabaquini, Agravado(s) e Recorrido(s): JANICE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado: Alexandre Nishimura, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s) e Recorrido(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "juros de mora" e negar provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional do Seguro Social.; **Processo: AIRR - 124-71.2017.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Iris Yamamoto Izutani, Advogado: Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Agravado(s): EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Alexandre Nishimura, Agravado(s): HPLUS SERVIÇOS LTDA., , Agravado(s): CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP, Advogado: Eldes Martinho Rodrigues, Agravado(s): AMILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Agravado(s): EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Agravado(s): AMILTON RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Eldes Martinho Rodrigues, Agravado(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 136-03.2016.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): VALDEMARIO ANDRE DOS SANTOS, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Advogada: Jane Uchôa, Agravado(s): CONSORCIO EBE-ALUSA E OUTRO, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - configuração", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 137-92.2018.5.12.0033 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSIMAR FAUSTINO, Advogado: Pierre Hackbarth, Agravado(s): METALÚRGICA FEY LTDA., Advogado: André Vicente Seifert da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista.; **Processo: RR - 152-17.2019.5.22.0108 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARREIRAS DO PIAUI, Procurador: Garcias Guedes Rodrigues Júnior, Recorrido(s): RICARDO FERREIRA FOLHA, Advogado: William Rufo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE REGIME JURÍDICO. EXISTÊNCIA, VALIDADE E/OU EFICÁCIA DA LEI LOCAL INSTITUIDORA DO REGIME ESTATUTÁRIO"; e II - conhecer do recurso de revista do município reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE REGIME JURÍDICO. EXISTÊNCIA, VALIDADE E/OU EFICÁCIA DA LEI LOCAL INSTITUIDORA DO REGIME ESTATUTÁRIO", porque violado o art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Piauí.;

**Processo: ARR - 161-36.2016.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ PAULO ALTENHOFEN, Advogado: Luís Fernando Ballock, Agravado(s) e Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Jackson da Costa Bastos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra com adicional de 50% e reflexos, nos termos da Súmula 437, I e III, do TST, correspondente à redução do intervalo intrajornada no período em que havia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego com adoção simultânea de regime semanal de compensação de jornada. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00, para fins de cômputo das custas processuais.;

**Processo: AIRR - 220-24.2013.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): ROBERTA WENZEL LIMA, Advogado: Andreza Dulce Menezes de Resende, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravante (s) e Agravado (s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Claro S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

**Processo: AIRR - 234-59.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravante (s) e Agravado (s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): FRANCYS FERNANDES SILVA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada TNL PC S.A. para destrancar o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 234-83.2018.5.23.0131 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Lenize Brigatto Pinho Barbara, Recorrido(s): JOSE FERREIRA DA COSTA, Advogada: Heloisa Maria de Resende, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: AIRR - 309-55.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Luiz Juntolli, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): FABIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que inclua como Agravante A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.; II - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Claro S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da A & C Centro de Contatos S.A.; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 313-15.2017.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): SEMIRAMES DA COSTA, Advogado: Humberto de Almeida Torreão Neto, Agravante (s) e Agravado (s): ATACADAO CENTRO SUL LTDA., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência do recurso de revista da reclamante; II) julgar prejudicada a análise da transcendência do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "intervalo do art. 384 da CLT"; III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; IV) negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: RR - 313-52.2017.5.20.0011 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais, Recorrido(s): JORGE EDUARDO DOS SANTOS, Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto, Recorrido(s): TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogada: Cíntia Moema Gomes Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da lide.; **Processo: AIRR - 324-79.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): WALLAS ROSA LUCAS, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Telemar Norte Leste S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da Contax S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 325-50.2017.5.17.0011 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FERNANDA REIS MARTINS, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Matheus Guerine Riegert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 329-48.2016.5.05.0014 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): ANA MEIRE SANTOS LEITE, Advogado: Rafael Barbosa Nogueira, Advogado: Nelson de Oliveira Neto, Agravado(s): ACMAY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Danilo Figueredo dos Santos, Advogada: Luciana Costa, Advogado: Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): SOL MAR EMPREENDIMENTOS S/A, Advogado: Ubiratan Meira de Araújo, Advogada: Paula de Queiroz Braga Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: Ag-AIRR - 332-19.2015.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): CILMARA ALVES CARDOSO DENIZ, Advogada: Elisa Assako Maruki, Agravado(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Antônio Jacinto Caleiro Palma, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 334-65.2010.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: ADLA ALMEIDA SOBRASL, Agravado(s): GRUPO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - GADSP, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

retratação quanto ao recurso do Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 339-85.2018.5.07.0008 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA FREIRE, Advogado: Raul de Pontes Aguiar, Advogado: Bruno César Magalhães Nunes, Recorrido(s): ELIETA CAVALCANTE BENEVIDES VILLA REAL, Advogado: Ana Cristine de Matos Rolim, Advogado: Henrique Guimarães Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA", por violação ao artigo 10, inciso II, "b", do ADCT da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período estável (conforme se apurar em liquidação), com a retificação da data de término do contrato na CTPS da reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: Ag-AIRR - 359-53.2012.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PÉRICLES ALBERTO SOUZA DE BRITO CUNHA, Advogado: Almir Rodrigues e Silva, Advogado: Vicente Paulo Oliva e Silva, Agravado(s): MASAN INSPEÇÕES LTDA., , Agravado(s): MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA., Advogado: Alexandre Azevedo Bullos, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Petróleo Brasileiro S.A., com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 378-52.2018.5.05.0133 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): ERILANDIA LIMA DA SILVA, Advogado: Luciano Pereira Soares, Agravado(s): ACMV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 391-08.2013.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Ronaldo Bitencourt Dutra, Agravado(s): PAULO ROBERTO SCABORA, Advogada: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR, Advogado: Éder Fasanelli Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de São José do Rio Preto, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RRAg - 396-65.2018.5.23.0006 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): KELLEN LUZIA DA CONCEICAO, Advogada: Carolina Monteiro Camargo, Agravado(s) e Recorrido(s): AQUINO ADVOCACIA SOCIEDADE ADVOGADOS, Advogado: Cláudia Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do despacho denegatório do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA", por ter sido contrariada a Súmula nº 212 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o abandono de emprego, reconhecer a dispensa sem justa e, no tópico, condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego, correspondente aos salários, acrescido de férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS com 40%, entre o período da dispensa e cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do art. 10, II, b, do ADCT e da Súmula nº 244 do TST.; **Processo: AIRR - 415-58.2011.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): FERNANDA NEVES VIEIRA, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Claro S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - prejudicado o exame agravo de instrumento da reclamada A&C Centro de Contatos S.A., tendo em vista o provimento do recurso de revista da Claro S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 416-44.2011.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dalzimar G. Tupinambá, Agravado(s): MÁRCIA REGINA CUPERTINO, Advogado: Mário César Magalhães Dantas, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO - FAPEX, Advogado: Flávio França Daltro, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 437-64.2010.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DIONI MORAES, Advogado: Malver Germano de Paula, Agravado(s): ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Christhiaan Inasaris de Souza, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 445-09.2017.5.10.0005 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Samuel Rubem Castello Uchôa, Agravado(s): ERICA CRISTINA DE SOUSA DA SILVA, Advogado: Hugo de Oliveira Leal, Agravado(s): CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Arthur Penido Bech, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto aos temas objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento .; **Processo: Ag-AIRR - 449-75.2010.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Procurador: Tiago Marçal Lima, Agravado(s): KATIA ROCHA AZEVEDO, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Maria Elisângela Pessoa Valetins, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 475-35.2018.5.23.0106 da 23a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Éder Roberto Pires de Freitas, Agravado(s): MARCOS ROBERTO CAMPOS, Advogado: Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "trabalho em câmara frigorífica - ambiente quente e frio"; b) não conhecer do agravo de instrumento quando ao tema "adicional de insalubridade"; c) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "trabalho em câmara frigorífica - ambiente quente e frio" .; **Processo: Ag-AIRR - 486-63.2009.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Tiago Marçal Lima, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CÉLIA MARIA BEZERRA, Advogado: Francisco Pereira Serpa, Agravado(s): PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Andréa Prado Bicalho, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 492-96.2014.5.04.0702 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: João Pedro Hein da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA, Advogado: Bárbara Crauss, Agravado(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: RRAg - 497-55.2013.5.04.0023 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Advogado: Daniele Ferrari Spohr, Agravado(s) e Recorrido(s): BERENICE GARCIA NEVES, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade: I - superar a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE FIXA O ADICIONAL NOTURNO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL E LIMITA SUA INCIDÊNCIA ÀS HORAS LABORADAS ATÉ ÀS CINCO HORAS DA MANHÃ"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE FIXA O ADICIONAL NOTURNO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL E LIMITA SUA INCIDÊNCIA ÀS HORAS LABORADAS ATÉ ÀS CINCO HORAS DA MANHÃ", porque foi violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos.; **Processo: AIRR - 503-78.2017.5.05.0222 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): EDSON SILVA DE JESUS, Advogado: Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior, Agravado(s): SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: João



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 520-94.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Agravado(s): INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, Advogado: Juscelio Garcia de Oliveira, Agravado(s): RODINEI ALVES FERREIRA, Advogado: Rodrigo Dangelo Cavallari, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 541-49.2017.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RHUANA PAULA DA SILVA SANTOS, Advogado: Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): HB MULTISERVIÇOS LTDA., Advogado: José Amarildo de Souza, Agravado(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Anália Araújo de Melo Maia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 542-74.2018.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogada: Laila Cheim Sader Malheiros, Agravado(s) e Recorrido(s): DENISON ALVES MORAES, Advogado: Alisson Agib Souza Cabral, Agravado(s) e Recorrido(s): LG2 COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Jeferson Ronconi dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo instrumento da segunda reclamada (CLARO S/A); II) reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (CLARO S/A), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Mantido o valor arbitrado à condenação.; **Processo: ARR - 559-04.2011.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYVISON DE ÁVILA DA SILVA, Advogada: Ana Cristina Campelo de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Banco reclamado apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE-MEIO", por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da licitude da terceirização e à responsabilização subsidiária imposta ao Banco reclamado; II) prejudicado o julgamento do agravo de instrumento da reclamada Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda.; **Processo: ARR - 561-34.2010.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s) e Recorrente(s): PEDRO MARIA NEVES, Advogado: Cícero Manoel Brandalise, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Fábio Zanon Simão, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento das reclamadas para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 610-63.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravante (s) e Agravado (s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): GLEIDE MARIANA DOS SANTOS, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada TNL PCS S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 620-45.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AgR-AIRR - 623-08.2015.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTONIO APRIGIO DA SILVA, Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Leonardo Gonçalves Ruffo, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do reclamante, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 638-94.2014.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Júlio Ramos Diz Júnior, Advogado: Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhão, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS CASTRO GONÇALVES, Advogado: Maria da Conceição Rocha Andrade, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 648-89.2018.5.10.0019 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Vinicius Xavier Ferrera, Agravado(s): JORGE AZEVEDO PINHEIRO, Advogado: Avenir José de Souza Júnior, Agravado(s): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649-55.2017.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dyna Hoffmann Pádua Assi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Tammy Noronha de Mello, Advogada: Camila Carlete Gomes, Advogado: Carlos Eduardo Amaral de Souza, Agravado(s): ALMIR PEREIRA LIMA, Advogado: Gualter Loureiro Malacarne, Agravado(s): SOLUÇÃO - SERVIÇOS TELEMARKETING LTDA., Advogada: Júlia Schuwartz Pegneau, Agravado(s): PRÁTICA SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA., Advogada: Júlia Schuwartz Pegneau, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 651-86.2017.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RENILDE DE JESUS CRUZ, Advogada: Sara Lima Saraceno, Advogada: Maria do Carmo Santos Santana, Agravado(s): M&B TERCEIRIZACAO LTDA - ME, Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: João Pinheiro Castelo Branco Neto, Agravado(s): COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA, Advogado: Érico Pereira Coutinho Guedes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Maria Costa Silva Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 660-12.2015.5.06.0281 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Bruno Moury Fernandes, Advogada: Letícia Moreira Silva, Agravado(s): KLEBSON JOSÉ DA SILVA JUVINO, Advogado: Everaldo Marques dos Santos Junior, Agravado(s): ABF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Frederico Matos Brito Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 670-52.2016.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JUNIOR COSTA DA SILVA, Advogado: Palmiro Noveli Torres da Fonseca Filho, Agravado(s): MARISA LOJAS S.A. E OUTRA, Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 673-83.2017.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA, Advogado: Danilo Alfaya de Andrade, Advogado: Silas Marcos de Santana Lopes, Agravado(s): LUCE QUENIA ALMEIDA AGUIAR, Advogado: Augusto César Gomes de Almeida Maciel, Decisão: por unanimidade: a) considerar não configurada a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "quitação do TRCT"; b) reputar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "pagamentos por fora" e; c) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728-10.2019.5.10.0022 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): APARECIDA LIMA DA SILVA, Advogado: Luís Henrique Oliveira Santos, Agravado(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 739-42.2012.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogada: Arine Pedrosa da Costa, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): SMIRNA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, Advogado: Joana Mônica Lima, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a reclamada TIM e, conseqüentemente, todos os demais pedidos dele decorrentes, tais como os que se fundam em normas coletivas próprias dos empregados desta (diferenças salariais e seus reflexos; diferenças do vale-alimentação; ressarcimento dos valores recolhidos a título de vale-refeição; e multas normativas), mantendo a condenação da empresa tomadora de serviços (TIM) pelo crédito remanescente apenas de forma subsidiária; b) prejudicada a análise do recurso de revista da CSU no tocante aos temas decorrentes da aplicação do acordo coletivo da TIM; c) não conhecer do recurso de revista da CSU quanto à integração do aviso prévio; d) não conhecer do recurso de revista da CSU quanto à correção monetária e os juros de mora. Mantido o valor da condenação.; **Processo: ARR - 742-28.2011.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCELO OVIDIO VICENTE, Advogado: Éricka Marques Lott, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da Brasilcenter; b) não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: ARR - 760-16.2017.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): EVERALDO PEREIRA, Advogado: George Arthur Fernandes Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Advogado: Fernando José Medeiros de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): LIDER LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Ricardo Antônio Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista e não conhecer do recurso de revista do reclamado.; **Processo: AIRR - 767-92.2013.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROBERTO DE CARVALHO LAVIERI, Advogado: Marcus Roberto da Silva, Agravado(s): PAGGO ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Flavia Neves Nou de Brito, Agravado(s): WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA - EPP, , Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 792-59.2018.5.08.0006 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): ROBSON DE SOUSA VARAO, Advogado: Eduardo Porfírio de Mendonça Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.; **Processo: RR - 796-17.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): AMANDA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "terceirização", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa CLARO S/A e, conseqüentemente, todos os demais pedidos dele decorrentes, uma vez que se fundam em normas coletivas próprias dos empregados da tomadora. II) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a nulidade por cerceamento de defesa; III) não conhecer dos demais temas dos recursos de revista das reclamadas. Ante a improcedência de todos os pedidos da petição inicial, inverte-se o ônus





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da sucumbência, dispensada a autora do pagamento das custas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença.; **Processo: Ag-AIRR - 802-45.2016.5.23.0107 da 23a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., Advogada: Andréia Ceregatto Gomes de Oliveira, Advogado: Otto Medeiros de Azevedo Junior, Agravado(s): INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO PRAIA MAR LTDA., Advogado: Rodrigo Neves Ormonde Fernandes de Avelar, Agravado(s): APARECIDO MEIRA SANTANA, Advogado: José Diogo Dutra Filho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 832-04.2018.5.17.0002 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MANOEL PEREIRA NETO E OUTROS, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Nathália Neves Burian, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 850-35.2017.5.17.0010 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARLON OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Paulo Oscar Neves Machado, Recorrido(s): HIDREMEC INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA, Advogado: Ivanildo José Caetano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a conclusão do TRT de que a inexistência de quadro de carreira seria óbice ao pedido e determinar o retorno dos autos à Corte regional, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.; **Processo: ED-AIRR - 867-75.2017.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Embargado(a): JOSE WLADIMIR DA ROCHA, Advogada: Elizabeth Tostes Peixoto, Advogado: Marcus Vinícius dos Reis Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator.; **Processo: RR - 873-22.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): JOYCE LUISE RODRIGUES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da Claro S.A., por violação do art. 5º, II, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e restabelecer a primeira sentença que julgara improcedentes os pedidos da inicial (fls. 391-397). Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 397). Prejudicada a análise dos temas remanescentes; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada A&C Centro de Contatos S.A.; **Processo: Ag-AIRR - 881-94.2010.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): JOSÉ BUENO REZENDE, Advogado: Taís Helena Vicenzi, Agravado(s): MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do INEP, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 891-47.2012.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): GABRIELA DOS REIS SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RRAg - 892-42.2017.5.09.0872 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BRUNA HELOISA OLIVEIRA GABRIEL, Advogado: Paulo Texeira Martins, Advogado: Leandro Augusto Buch, Advogado: Elton Eiji Sato, Advogado: Gabriela Guandalini Gatto, Advogada: Fernanda Lorenzom, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogado: Marco Aurelio Guimaraes, Advogada: Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Danielli Yumi Nagano, Decisão: por unanimidade: I) Negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, em relação ao tema "DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE PAUSAS PARA USO DE BANHEIRO. ASSÉDIO MORAL" ficando prejudicada a análise da transcendência; II) Reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT"; III) Conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 da CLT", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para mantendo a condenação do intervalo de quinze minutos como extras, determinar o pagamento do referido intervalo, independentemente do tempo em que perdurou o labor extraordinário; IV) Conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "PRÊMIO. REFLEXO NAS HORAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EXTRAS ", por má aplicação da Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os prêmios decorrentes do alcance de metas sejam incluídos no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST.; **Processo: Ag-AIRR - 894-45.2009.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VANDERLEI LAUREANO DA SILVA, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 916-20.2013.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Agravado(s): LUCIANA DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Arthur da Silva Heis, Agravado(s): SANTOS E FAGUNDES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 966-02.2010.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): FANTIDEJAN RIBEIRO DE MIRANDA, Advogada: Mariene Coelho e Silva, Agravado(s): CONSFOR INCORPORADORA LTDA. - ME, Advogado: Flávia Marie Marcuzzo Vieira, Agravado(s): CONSTRUTORA PESO FORTE LTDA. - ME, , Agravado(s): TÉCNICA VIÁRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Inca, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 969-05.2017.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, Advogada: Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): PHELIPE CALADO DE SOUZA COSTA, Advogado: Cláudio Pessanha Veloso, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 980-16.2010.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Maria do Rosário Nogueira Vidal, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

IVONETE MARIA CARVALHO, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA, , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 988-12.2018.5.21.0024 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAU, Procurador: Izaac da Silva Portela, Recorrido(s): LUCIANA VIEIRA SILVA, Advogada: Aldine Maria Barbosa da Fonsêca Barreto, Advogado: Luiz Antônio Gregório Barreto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE REGIME JURÍDICO"; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE REGIME JURÍDICO", porque violado o art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Norte.; **Processo: ED-AIRR - 990-61.2012.5.09.0012 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BRF S.A., Advogado: Maurício de Sousa Pessoa, Embargado(a): SADIA S.A., Advogada: Marissol Jesus Filla, Embargado(a): RONALD EIKELNBOOM, Advogada: Andrea Fabrino Hoffmann, Advogado: Enrico Miguel Nichetti, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Advogada: Rosemeire Arseli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para corrigir erro material e alterar a fundamentação do julgado, mantendo-se, contudo, o não provimento do agravo de instrumento quanto ao tema "CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO".; **Processo: AIRR - 1003-67.2018.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): RINALDO FERREIRA DA SILVA, Advogado: José Ulisses de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 1007-40.2011.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Porchéra Garcia da Costa,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): SUELI ANA COSMO, Advogado: Otávio Ferreira, Agravado(s): QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Marli Harter Medina Gallego, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 1007-81.2013.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Mariana Yuri Arai, Advogada: Raquel Cancio Fendrich, Agravado(s): SIDINEI JOSÉ DA SILVA, Advogado: Cláudio Rosetti de Campos, Agravado(s): ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 1021-28.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Mariana de Souza Piaç, Agravado(s): MARCELO MARTINS PONTE, Advogada: Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios, Agravado(s): SERVITER - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 1086-16.2011.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DANIEL JORGE DA SILVA, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Marcos Tadeu Righi Rodrigues de Sousa, Agravado(s): ADSER SERVIÇOS LTDA., , Agravado(s): ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RRAg - 1086-60.2017.5.08.0002 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, Advogado: Marco Antonio Medeiros Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIO MARQUES CASTRO, Advogado: Douglas Antônio Leal Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Reconhecer a transcendência quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS DE VALOR E NUMERÁRIO; II - Não reconhecer a transcendência quanto a matéria INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS DE VALOR E NUMERÁRIO. ASSALTO e negar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS DE VALOR E NUMERÁRIO, por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento o adicional de periculosidade.; **Processo: AIRR - 1092-04.2017.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): RANNIELLA THAISE NUNES, Advogado: Rubnério Araujo Ferreira, Advogado: João Severiano de Souza, Agravado(s): CONGER EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 1096-35.2013.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): GERALDO DE PAULO E SILVA, Advogado: João Batista Menezes Lima, Agravado(s): PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Advogado: Alencar Campos de Lima, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1098-27.2014.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOJAS QUERO-QUERO S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): CLEUSA TERESA MARTINS FAGUNDES, Advogado: Paulo Roberto Dornelles Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1103-88.2017.5.09.0028 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VALDILENE FELIZARDO, Advogada: Karla Nemes, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA "DR. RAUL CARNEIRO", Advogada: Náira Vieira Neto Gasparim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EM QUE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA ULTRAPASSAR 30 MINUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EM QUE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA ULTRAPASSAR 30 MINUTOS. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extra, do intervalo previsto no citado preceito de lei, com os respectivos reflexos, nos dias em que houve labor extraordinário, independentemente do tempo de duração das horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença.;

**Processo: AIRR - 1110-34.2018.5.12.0005 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITAISA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Rosemeri Farina, Agravado(s): ANELIZE NUNES PINTO, Advogado: Ubiratan de Andrade, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; b) negar provimento ao agravo de instrumento.;

**Processo: Ag-RR - 1115-56.2017.5.20.0009 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida, Advogado: Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Leandro Alves Guimarães, Advogada: Marina Leite Fontes Teixeira Menezes, Agravado(s): JOSE REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Larissa Chaul de Carvalho Oliveira, Advogado: Cezar Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

**Processo: Ag-AIRR - 1119-25.2010.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUCIENE SILVA MORAES, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

**Processo: AIRR - 1123-64.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravante (s) e Agravado (s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): FABIOLA CRISTINA HORTA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada TNL PCS S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

**Processo: ARR - 1135-14.2010.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA, Advogado: Alessandra Maria Carneiro de Miranda de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ROZENILDO GONCALVES DE SANTANA, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rodrigo Gonçalves Coelho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: Ag-AIRR - 1173-91.2010.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JAMILTON DIAS DOS SANTOS, Advogado: Jerônimo Agenor Susano Leite, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RRAg - 1173-09.2015.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Pedro Marques Homem de Siqueira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SANDRA MARA GREGÓRIO DE ANDRADE, Advogado: Luiz Nelson Pinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante em relação ao tema "labor durante o período de recesso"; III) conhecer do recurso de revista da reclamante no tema "redução salarial", por contrariedade à OJ 244 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: AIRR - 1186-03.2012.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): STEPHANY PRISCILLA DE JESUS, Advogada: Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1189-66.2018.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Gianni Vaneska Gatti Felix, Agravado(s): DEVAIR CELES PEREIRA, Advogado: Adilson Reina Coutinho, Agravado(s): TEC PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS - EIRELI - EPP, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1229-53.2016.5.05.0621 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): EDVALDO LIMA DE ARAUJO, Advogada: Lidiane Teixeira Silva, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ente público..; **Processo: RR - 1265-52.2016.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Tatiana de Moraes Hollanda, Advogada: Gabriela Carr, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): VALTER BARBOSA DE LIMA JUNIOR, Advogada: Larissa Rangel Wanderley, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl.1529).; **Processo: RR - 1314-55.2014.5.05.0024 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Jorge Otávio Oliveira Lima, Recorrido(s): AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Luiz Henrique Franco Leonel, Advogado: Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Renata Sampaio Sune, Advogado: Marcela do Carmo Vilas Boas, Advogado: André Luís Torres Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.010, III, DO CPC/2015"; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.010, III, DO CPC/2015", por violação dos arts. 899 da CLT e 1.010, II e III, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à inobservância da dialeticidade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito..; **Processo: ARR - 1322-19.2011.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): AMANDA FERREIRA BAPTISTA, Advogado: Wellington Luis Gralike, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento da reclamada Telefônica Brasil S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento dos recursos de revista da Liq Corp S.A. e da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 1345-65.2010.5.09.0069 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ILIZIA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Agravado(s): ESTRELA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DOURADA SERVICOS LTDA - ME - ME, , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: ARR - 1357-35.2013.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO DE BELLO PEREIRA, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação.; **Processo: RR - 1442-47.2017.5.10.0019 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Renato de Oliveira Andrade, Recorrido(s): DANILO GOMES BARBOSA, Advogado: Carlos Eduardo Vieira da Silva, Recorrido(s): LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada ECT e excluí-la do polo passivo da lide.; **Processo: RR - 1452-89.2011.5.23.0003 da 23a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT, Procurador: ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA, Recorrido(s): GONÇALINO DE CASTRO PINHEIRO, Advogado: Antônio João dos Santos, Recorrido(s): CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Recorrido(s): EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - EMT, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.; **Processo: RR - 1474-27.2017.5.09.0004 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PRISCILA DOS SANTOS CONCEICAO, Advogada: Karla Nemes Yared, Recorrido(s): SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTROVÉRISA SOBRE A LIMITAÇÃO TEMPORAL"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTROVÉRISA SOBRE A LIMITAÇÃO TEMPORAL", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

extras decorrentes da inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT, independentemente da extensão da sobrejornada prestada, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: Ag-AIRR - 1509-12.2014.5.05.0001 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): MARCOS DE FREITAS TAVARES, Advogado: Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.; **Processo: RR - 1630-40.2017.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Gabriel Santana Mônaco, Recorrido(s): LUIZ FERREIRA DA COSTA, Advogada: Graziella Couto Moraes, Recorrido(s): NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Oséias Nascimento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à Fundação Universidade de Brasília (FUB), julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Prejudicado o exame dos temas remanescentes trazidos nas razões do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 1786-03.2016.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDERSON MACLYN RAMOS, Advogado: Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.; **Processo: RR - 1862-75.2011.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Recorrente(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): MÁRCIA DUTRA DE AZEVEDO, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Decisão: por unanimidade: I) não examinar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada Almaxiva do Brasil Telemarketing e Informática S.A., na forma do art. 288, § 2º, do CPC; II) conhecer dos recursos de revista das reclamadas Tim S.A. e Almaxiva do Brasil Telemarketing e Informática S.A., por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando a ilicitude da terceirização de serviços, julgar improcedentes os pedidos da inicial e que se tratam de direitos previstos em normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços - Tim S.A. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 377).; **Processo: Ag-AIRR - 1966-86.2011.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Wanderley Kozima, Agravado(s): BRUNA MARISA CUSTÓDIO, Advogado: Milton Mendes de Oliveira, Agravado(s): MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "indenização por danos morais", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: RR - 2001-34.2011.5.03.0043 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALGAR TELECOM S.A., Advogado: Liamar Maciel de Oliveira Resende, Recorrido(s): FERNANDA DE PAULA LUCINDO, Advogado: Viviane Espíndula Vieira, Advogado: Rosângela Torrent e Silva, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Gisele de Almeida Weitzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes.; **Processo: Ag-AIRR - 2057-24.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FLÁVIA MACHADO LEITE, Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 2122-76.2014.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CÉSAR RODRIGUES DO BONFIM, Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ LEONIDAS FERRARINI & FILHO LTDA., Advogado: Thiago Ruppel Osternack, Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; b) não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: AIRR - 2143-90.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): NILCILEIA MARIA DA SILVA PRATES, Advogado: Fábio José Tolentino Rodrigues, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 2166-12.2014.5.02.0041 da 2a. Região**,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): KINOMAXX PUBLICIDADE LTDA., Advogado: Gabriel Hernan Facal Villarreal, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE PAIVA, Advogado: Raphael Moreira de Souza, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 2207-77.2017.5.06.0391 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CRISTIANO COSTA SANTOS, Advogado: Filipe Vitor de Menezes Silva, Recorrido(s): ALS - EMPRESA DE SERVICOS DE ADMINISTRACAO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, Advogado: Vamilson Severino Correia, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Carlos Souza Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão do TRT e, restabelecendo a sentença, condenar subsidiariamente a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF a pagar ao reclamante as parcelas reconhecidas em seu favor e descritas na sentença.; **Processo: Ag-AIRR - 2418-75.2017.5.22.0001 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): B M P REIS LIMA - EPP, Advogado: Vilmar de Sousa Borges Filho, Advogado: Leonardo de Lima Ramos, Agravado(s): GEISA MARIA VIDAL DE SOUSA, Advogado: Paulo Germano Martins Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 2500-40.2009.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Agravado(s): FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Andréa Maria Batista Burgos, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado Da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 2646-14.2014.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RODRIGO JOSÉ CALHEIROS ALVES, Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Mário Augusto Bardi, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DETRAN-SP E OUTRO, Procurador: Jose Mauricio Camargo de Laet, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do reclamante, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 2744-68.2013.5.02.0086 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): NEUZA SOUZA GATTO, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Advogada: Bruna Santos, Recorrido(s): GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., Advogado: Wagner Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT e determinar o retorno dos autos à Corte regional para que examine as alegações da reclamante (nos termos da fundamentação), como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: ARR - 3405-75.2013.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RICARDO CAMPREGHER, Advogado: Luís Fernando Ballock, Agravado(s) e Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogada: Sileni Margaret Freiburger de Bona Sartor, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Márcio do Espírito Santo Rocha, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do agravo instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra com adicional de 50% e reflexos, nos termos da Súmula 437, I e III, do TST, correspondente à redução do intervalo intrajornada no período em que havia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00, para fins de cômputo das custas processuais.; **Processo: ARR - 3833-57.2013.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): VINICIUS DA SILVA PINTO, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Luís Fernando Ballock, Agravado(s) e Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Jackson da Costa Bastos, Advogada: Tatiana Braz Lux, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do agravo instrumento do reclamante; II) julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: Ag-RR - 6000-65.2004.5.12.0018 da 12a. Região**, corre junto com Ag-AIRR - 6040-47.2004.5.12.0018, Relator: Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARLI TEREZINHA KALBUSCH COSTA, Advogado: Alexandre Pellens, Agravado(s): GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., , Decisão: em virtude do provimento do agravo de instrumento Ag-AIRR - 6040-47.2004.5.12.0018 que corre junto ao presente feito, sobrestar o julgamento do processo para análise conjunta em sessão posterior.; **Processo: Ag-AIRR - 6040-47.2004.5.12.0018 da 12a. Região**, corre junto com Ag-RR - 6000-65.2004.5.12.0018, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARLI TEREZINHA KALBUSCH COSTA, Advogado: Alexandre Pellens, Agravado(s): GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 7840-89.2007.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SAMIR LÁZARO DOS REIS, Advogado: Wanderley Campos, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "abrangência da condenação", uma vez não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: AIRR - 10057-09.2017.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DRYTEC COMERCIO DE GESSO LTDA - EPP, Advogado: Marcelo Aparecido Pardal, Agravado(s): JOSE AMERICO DA SILVA, Advogado: Karina Cossa de Arruda Oliveira, Advogado: Eliud de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 10202-20.2016.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): STOLA DO BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): CRISTIANE ANTÔNIA CAETANO DA SILVA, Advogada: Ludmilla Caroline Lima Oliveira, Recorrido(s): IRNAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Stola do Brasil Ltda. (tomadora), por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamante e a tomadora de serviços (Stola do Brasil Ltda.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregada da tomadora de serviços, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da Stola do Brasil Ltda. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da Stola do Brasil Ltda. quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços, tais como a indenização pelo não fornecimento de 11 cestas básicas, no valor de R\$89,00 cada, referentes ao ano de 2015. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais.; **Processo: ARR - 10235-67.2014.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JACI RANGEL MADSEN, Advogado: Marcos Alves Pinto, Advogada: Christiane Damasco de Castro, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Agravado(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; b) não conhecer do recurso de revista da reclamante.; **Processo: AIRR - 10292-37.2018.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALCIR DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS, Advogada: Alethea Luzia Slompo Pereira Pacola, Agravado(s): LINDOMAR VIEIRA PACHECO, Advogado: Daniel Galerani, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10385-20.2015.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): VIVIANE EQUIDORNE FERREIRA, Advogada: Ana Cristina Campelo de Lemos Santos, Agravante (s) e Agravado (s): DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado BANCO FIBRA S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento dos agravos de instrumento da DS Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 10409-82.2017.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EDILSON FERREIRA ALVES, Advogado: João Carlos Ferreira Aranha, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Priscilla Della Lakis Nóbrega, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Hélio Cassiano de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista do reclamante, por





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas a partir da implantação do PCCS/2006, conforme se apurar em liquidação.;

**Processo: RRAg - 10427-67.2018.5.15.0136 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Eduardo de Paiva Tangerina, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA SIQUEIRA, Advogado: Luiz Fernando Sampel Bassinello, Agravado(s) e Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DECORRENTE DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CIÊNCIA DO EMPREGADO APÓS AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA", ficando prejudicada a análise da transcendência; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e não conhecer do recurso de revista.;

**Processo: ED-AIRR - 10459-96.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): RUAN TOMAZ CEZARIO, Advogado: Lucas de Sá Guedes, Embargado(a): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015;

**Processo: AIRR - 10546-98.2016.5.15.0103 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA., Advogado: Nelto Luiz Renzetti, Agravado(s): GERALDO SAN MIGUEL TREVISAN, Advogado: Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO TERMO DE RESCISÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT INCABÍVEL" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

**Processo: AIRR - 10548-61.2016.5.03.0181 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): AGENARIO MARGARIDO GONCALVES, Advogado: Carmina Duraes Fonseca Neta, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Beatriz Santos Damasceno, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 10641-85.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Mariano Carvalho Morales, Agravado(s): ONOFRE JOSE CORREIA NETO, Advogado: Marcelo Pinho Cabral da Silva, Advogado: Márcio Jeronimo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 10707-90.2017.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Rafael Missio dos Santos, Agravado(s): EDILSON OTAVIANO COLMANETTE, Advogado: Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Valerim Braz Fernandes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Gabriel Paolini Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: AIRR - 10797-91.2019.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogada: Helena de Cássia Rodrigues Carneiro, Advogada: Andrea Tavares Ferreira, Agravado(s): ROQUE ALVES BARBOSA, , Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 10874-10.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Daniel Rodrigo Reis Castro, Embargado(a): ANTONIO CARLOS MARTINS, Advogada: Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: AIRR - 10914-61.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLEITON RAFAEL SALES, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): CONSTRUTORA COWAN S.A., Advogado: Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procurador: Thais de Lima Batista Pereira Zanovelo, Procuradora: Aline Castro de Carvalho, Procurador: Fernando Henrique Medici, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 10964-56.2013.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): AMELIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Márcio Alexandre Duarte de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogada: Tatiana



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Barbosa da Rocha, Decisão: por unanimidade: a) reputar não configurada a existência de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; b) reconhecer configurada a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público" e não conhecer do recurso de revista; c) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por falta de prequestionamento, ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: ARR - 11033-10.2017.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ELDORADO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Danilo Marçal Silva Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): JOYCE OLIVEIRA DARC REIS, Advogado: Alberto Carneiro Nascente Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência do recurso de revista, no tocante aos temas "função da obreira" e "horas extras", e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista, com relação ao tema "prescrição bienal", e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ARR - 11066-93.2014.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogada: Simone Seixlack Valadares Passos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ALEX VIEIRA LARA, Advogado: Magno Azevedo Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "desconto no TRCT acima do limite previsto no artigo 477, § 5º, da CLT" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-AIRR - 11068-10.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL, Advogado: Daniel Rodrigo Reis Castro, Embargado(a): MARCOS DO NASCIMENTO ROCHA, Advogada: Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: AIRR - 11108-16.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravante (s) e Agravado (s): UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogada: Isadora Costa Ferreira, Agravado(s): JENIFER KELLY ALVES DA SILVA, Advogada: Isadora Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes..Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho quanto ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema: Conheço também e provejo parcialmente o RR, para declarar lícita a terceirização, mas ressalvo entendimento quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços, quando a terceirização se opera na atividade-fim desta.; **Processo: AIRR - 11137-38.2019.5.18.0017 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCOS JOSE FAGUNDES, Advogada: Jucielly Cristiane Silva Souza, Advogada: Marynna Torrano Carvalho Pimentel, Agravado(s): METALURGICA BARSONY LTDA, Advogado: Luciana Rocha Rodrigues Bispo, Advogado: Peterson Ferreira Bispo, Advogado: Adilson Pereira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11243-74.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): JANAINA ABEL BONFIM, Advogado: Vagner Qurino dos Santos, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 11295-97.2017.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Procurador: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s) e Recorrido(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Advogado: Flávia Regina Valença, Agravado(s) e Recorrido(s): SANDRA APARECIDA SILVA, Advogado: Osvaldo Soares Pereira, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; b) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 11344-62.2015.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Yves Ivantes Dias, Recorrido(s): MAYARA MEIRE DE SOUZA LOURDES, Advogada: Cínta Santos da Silva, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.; **Processo: ARR - 11367-39.2015.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Renata Cotrim



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): JOEDINA MUNIZ DE SOUZA, Advogado: Marcelo Moura Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: AIRR - 11443-68.2016.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Célio Tizatto Filho, Agravado(s): JULIO CESAR SALVADOR DOS SANTOS, Advogado: Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 11489-17.2016.5.18.0141 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Advogado: Randall de Melo Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): JACS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA BORGES, Advogado: Thiago Ferreira Almeida, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo das horas in itinere e da redução ficta da hora noturna na jornada de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederem à sexta diária e à trigésima sexta semanal, aplicando-se o divisor 180, o adicional de horas extras e reflexos no RSR, aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com indenização de 40%, observando-se os limites do pedido. Acrescesse à condenação o valor de R\$10.000,00.; **Processo: RRAg - 11496-78.2016.5.03.0059 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravante, Recorrente e Agravado: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): RAMON ALEXANDRINO OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Carlos Roberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada TELEMAR; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada TELEMONT; III - conhecer do recurso de revista da reclamada TELEMONT, no que concerne ao tema "TEMA 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. REPARADOR E INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ISONOMIA", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; contudo, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial", e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame do pedido de isonomia.;

**Processo: AIRR - 11558-04.2014.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE UBERABA -.SINDSAUDE, Advogado: Ana Carolina Lobato de Lima Paula, Advogado: Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Roberta Alves Carvalho Santos, Advogada: Lígia Queiroz Freitas Franzão, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS -.SINDSEP/MG, Advogada: Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 11564-27.2016.5.09.0652 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALINE PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS, Advogada: Karla Nemes, Agravado(s): TIM S.A., Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

**Processo: AIRR - 11566-72.2017.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CHARQUEADA, Advogado: Carlos Eduardo de Souza Del Pino, Agravado(s): SILVIA REGINA QUADROS, Advogado: Roberto da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

**Processo: AIRR - 11604-60.2018.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ARIANA ZANGIROLAMI ZENOBIO, Advogada: Cristiana Teixeira Cardoso, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CATAGUASES, Advogado: Yegros Martins Malta, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

**Processo: RR - 11682-12.2017.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Procurador: Everton Soares Leocádio, Recorrido(s): RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, Advogado: Norberto Luís Cebim, Recorrido(s): MACHADO & TUJEIRA LTDA - ME,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Bruna Cétolo Catini Zanetti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 11713-89.2016.5.15.0091 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Lima Bezdiguan, Agravado(s): ADRIANA RAMOS AMARAL, Advogado: Alexandre Augusto Oliveira Mendes, Agravado(s): APG PRIME SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11832-87.2017.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Adriane Santos de Andrade Canhestro, Agravado(s): OLVINDA ALVES MACIEL, Advogado: Flávio Filgueiras Nunes, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11856-08.2015.5.01.0284 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eriberto Gomes de Oliveira, Agravado(s): EDSON LINHARES DE OLIVEIRA, Advogada: Dayane Pereira dos Santos Maeta, Agravado(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: RR - 11870-17.2017.5.03.0041 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcel Rachid Siqueira Cançado, Recorrido(s): CELIO FERREIRA DUARTE, Advogado: Thomaz Fernandes Barbosa, Advogado: Sandro Alves Tavares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Prescrição"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição", por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição quinquenal ao pedido de indenização por dano moral e, assim, extinguir a reclamação trabalhista com resolução de mérito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita...Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho quanto ao tema: Ressalvo entendimento por compreender que o abalo psicológico poderia protrair-se no tempo até alcançar o quinquênio anterior à propositura da ação, o que faria não prescrita a pretensão (à semelhança do que sucede nas hipóteses de doenças relacionadas ao trabalho). Mas, no caso, há a afirmação do TRT de que o abalo psicológico (resultante do assalto) se protraiu no tempo, sem mais, o que não significa que se teria protraído até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Por isso acompanho a e.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora; **Processo: Ag-AIRR - 11879-54.2017.5.15.0102 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLOVIS DE PAULA BARROS, Advogado: José Carlos Tobias, Advogado: Thiago Tobias, Agravado(s): PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: André Villac Polinesio, Advogado: Ivandick Cruzelles Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: RR - 11904-17.2015.5.15.0012 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): MARIA NEUSA ALMEIDA SILVA, Advogada: Maria Angelica de Mello, Advogado: Érika Daniela Noia Moura Angelini, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., , Recorrido(s): RMK-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Piracicaba e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema remanescente; **Processo: ARR - 11956-95.2016.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogada: Renata Eloisa da Silva Haddad, Agravado(s) e Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, Advogada: Andressa Caroline Alves Toledo, Agravado(s) e Recorrido(s): MARINA ASSAF, Advogada: Lílian Leandro Bezerra, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do Município de Sorocaba, julgando prejudicado o exame dos critérios de transcendência no recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "indenização por danos morais - inadimplemento das verbas rescisórias"; III) conhecer do recurso de revista da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias.; **Processo: Ag-AIRR - 12389-11.2015.5.15.0014 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PERFILCON PERFILADOS CONTIN LTDA - EPP, Advogado: Fábio Henrique Pejon, Advogada: Talita Garcez Brigatto, Agravado(s): ANTONIO MARCOS DE SOUZA, Advogado: Paulo Fernando Bianchi, Advogada: Kelly Priscila Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.; **Processo: ARR - 12533-29.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE GODINHO DA SILVA, Advogada: Cristiany





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Chaves do Nascimento dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista da Petrobras.; **Processo: RR - 12839-05.2017.5.03.0050 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ROMILDA SANTOS DE SOUSA TEIXEIRA, Advogada: Jaqueline Barbosa da Silva, Recorrido(s): KELLY JU INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, Advogado: Marcos Bruno Fernandes Silva, Advogado: Rildo de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR E RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR E RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO", por violação ao artigo 10, inciso II, "b", do ADCT da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período estável (conforme se apurar em liquidação), com a retificação da data de término do contrato na CTPS da reclamante. Indevidos honorários advocatícios, porque a reclamante não está assistida por seu sindicato de classe (reclamação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, fixadas em R\$ 760,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 38.000,00.; **Processo: AIRR - 12883-10.2017.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: José Mauro Paulino Dias, Agravado(s): GLORIA APARECIDA DIAS VIDIGAL, Procurador: Conrado Silva Teodoro de Souza, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 13591-59.2015.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI, Advogado: Luciano do Prado Mathias, Recorrido(s): FABIO AUGUSTO DOS SANTOS, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.; **Processo: AIRR - 16779-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**05.2017.5.16.0021 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): YARA DE SOUSA AGUIAR, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Alícia Santana Duarte, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Thais Andrade da Fonseca, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Valdenio Caminha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 17877-85.2017.5.16.0001 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSELIA ARAUJO RODRIGUES, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 20020-75.2018.5.04.0541 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Monia Masochi Frizon, Agravado(s): SIRLEI DO NASCIMENTO, Advogado: José Alexandre dos Santos, Advogada: Gabriela Borges da Silva, Agravado(s): PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Fabiana Zysko, Advogada: Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 20069-43.2016.5.04.0782 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IMIGRANTE, Advogado: Enio Bassegio, Advogado: André Roberto Mallmann, Recorrido(s): ELISA BEATRIZ MAGEDANZ, Advogado: Marcela Stürmer Mallmann, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas processuais em reversão, das quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Deve a União arcar com os honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 66/2010 do CSJT (Súmula n.º 457 desta Corte superior).; **Processo: Ag-AIRR - 20108-22.2016.5.04.0303 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): ALEXANDRE BUENO, Advogado: Francisco Cassel Martins, Advogado: Luiz Fernando Depizzol Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 20162-69.2016.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LORI DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SANTOS, Advogado: Luciano Roberto Sarturi, Advogado: Tiago Luiz Radaelli, Advogado: Francisco de Oliveira de Almeida, Recorrido(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I)conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto aos temas "abrangência da condenação" e "indenização por danos morais decorrente da ausência de pagamento das verbas rescisórias", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: RR - 20165-39.2017.5.04.0001 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Karine Marques Superti, Recorrido(s): JORGE ADENIR CARDOSO DIAS, Advogada: Marinalva de Paula Nascimento, Advogada: Angelita Piamolini, Recorrido(s): ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Márcia Cristina Jonson, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi contrariada a Súmula nº 333, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: ARR - 20188-03.2013.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Mônica Marques Godoy Maahs, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRÉ MENDES DE LIMA, Advogado: Alessandro Batista Rau, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas.; **Processo: AIRR - 20425-28.2017.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Maurício Rocha Wunderlich, Advogado: Mônica Marques Godoy Maahs, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogada: Daiane Flores Müller, Agravado(s): ANA PAULA SILVA MACHADO, Advogado: Augusto de Albuquerque Maranhão Filho, Advogado: Alan Pereira Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista da reclamada; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: RR - 20437-47.2015.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): SILVIA REGINA DOS SANTOS RAMIRES, Advogado: Arthur da Silva Heis,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL MERCADO PÚBLICO CENTRAL DE PORTO ALEGRE, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público.; **Processo: AIRR - 20647-43.2016.5.04.0123 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): LUANA TAVARES ACOSTA, Advogado: Mario Antonio Paiva Rampazzo, Agravado(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 20683-14.2014.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Taís Lopes Furtado do Amaral, Advogado: Leonardo Gasparetto Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): RENAN BEYER SILVEIRA, Advogado: Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação. .; **Processo: RRAg - 20902-57.2016.5.04.0751 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ PEREIRA, Advogado: Fernando Beirith, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Laércio Soares Madeira, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. ADICIONAL DE RISCO DE VISTA", ficando prejudicada a análise da transcendência;II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00.; **Processo: AIRR - 20966-45.2015.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Liége Varallo Dalpiaz, Agravado(s): MAURO CESAR LEITE RODRIGUES, Advogada: Carine da Silva Scussel, Agravado(s): CTTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogada: Camila Salles dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 21138-51.2017.5.04.0661 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GISLAINE ANDREIA NUNES OLIVEIRA, Advogado: Darci Florindo Cappellari, Agravado(s): COLEURB COLETIVO URBANO LTDA, Advogada: Mohara Franken de Freitas, Advogado: José Mello de Freitas, Advogado: Maiaja Franken de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 21150-70.2016.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procuradora: Juliana De Angelis, Agravado(s): FABIO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Renata Martins da Rosa, Agravado(s): LCX CONSTRUÇÕES LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 21151-48.2017.5.04.0403 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Rebeca Santos Machado, Agravado(s): CARLA ADRIANE LOPES, Advogado: Leonir José Taufe, Agravado(s): PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Eliana Flor de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: Ag-AIRR - 21225-05.2017.5.04.0015 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Mônica Canellas Rossi, Advogada: Luciana Silva Gralouw, Advogada: Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): CHARLY FERNANDO GENRO CAMARGO, Advogado: Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Vitor Hugo Loreto Saydelles, Advogado: Diego Pohlmann Garcia, Advogado: Isadora Costa Moraes, Advogado: Caroline Ferreira Anversa, Advogado: Antonio Carlos Porto Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.; **Processo: Ag-AIRR - 21258-62.2016.5.04.0004 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AGRO PECUÁRIA DA VÁRZEA BONITA LTDA. E OUTRA, Advogado: Leonardo Mallmann Couto, Agravado(s): VERONICA MCFARLAND REBOLLO, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Agravado(s): MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Arthur Alves Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015.; **Processo: AIRR - 21418-27.2015.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): ANA MARIA DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MARTINS, Advogado: Rafael Mastrogiácomo Karan, Advogado: Carolina Mayer Spina Zimmer, Advogado: Décio Gianelli Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 21471-95.2017.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Paulo Roberto Félix da Silva, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): LUIS HENRIQUE DA CUNHA, Advogado: Jorge Luiz Roth, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RRAg - 24951-39.2015.5.24.0002 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ELISETE SOUZA DANIEL, Advogado: Otoni César Coelho de Sousa, Agravado(s) e Recorrido(s): MULTI ENERGISA SERVICOS S.A, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Advogada: Agna Martins de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Alírio de Moura Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFISSÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA" e "PEDIDO ALTERNATIVO DE ISONOMIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO"; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com base nos horários indicados na petição inicial, para o período em que os cartões de ponto não foram juntados aos autos, com reflexos postulados e legais, conforme se apurar em liquidação de sentença; e para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o pedido relativo ao intervalo do artigo 384 da CLT.; **Processo: Ag-AIRR - 30700-41.2008.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MARIA CLEONICE ALVES SILVA, Advogado: Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL, , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Transpetro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**Processo: AIRR - 72600-64.2009.5.02.0085 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Flávio César Damasco, Agravado(s): APOLÔNIO QUIRINO DE BRITO, Advogada: Júlia Araújo Miura, Agravado(s): SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA, Advogada: Marcela Arine Soares, Agravado(s): DIRETRIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: Ag-AIRR - 87500-65.2009.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): LEIMAR JOSÉ DA SILVA, Advogado: Juscelino Schwartzhaupt Junior, Agravado(s): APPA SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Volusia Aparecida Sales, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 94840-85.2006.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA MARILEIDE DA SILVA SANTOS, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo, a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 96940-70.2007.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Procurador: Tiago Marçal Lima, Agravado(s): CLÁUDIA TATIANE LIMA DOS SANTOS, Advogado: Francisco Pereira Serpa, Agravado(s): SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 100005-31.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Mariano Carvalho Morales,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): CREONE CUSTODIO DA CUNHA, Advogada: Lyad Cleveland Martins de Barros Proença, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 100133-40.2016.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DE FATIMA ROCHA, Advogado: Wladmyr de Souza Evangelista, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luigi Cataldo Batista, Advogado: Antonio Carlos Magalhães Furtado, Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: AIRR - 100195-55.2017.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Leonardo Espíndola, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): THAYNA COUTINHO DE PINHO GONCALVES, Advogado: Andre Luiz dos Santos Macedo, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Camila Rossi da Costa, Advogado: Sergio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100279-58.2017.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ELIANE BERTHOLACE, Advogado: Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100480-95.2017.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): MARIA CECILIA DE CARVALHO DO VALE, Advogado: Rodrigo Spindola Gomes dos Santos, Advogado: Sérgio Gomes dos Santos, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Ricardo Fonseca Rocha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 100486-46.2017.5.01.0227 da**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): LAURA MACIEL DA SILVA, Advogado: Tânia Mara Moreira Cardoso, Agravado(s): MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 100539-70.2016.5.01.0030 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): LEONARDO DOS PASSOS, Advogada: Elcy Santos Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.;

**Processo: Ag-AIRR - 100547-15.2017.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): IVAN LEITE GUIMARAES, Advogado: José Elias Machado Júnior, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.;

**Processo: ARR - 100555-12.2016.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): EXPLORER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Bernard Barbosa da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO BATISTA LOPES, Advogado: Wander Moreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.;

**Processo: ARR - 100594-98.2017.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA PESSANHA PEREIRA, Advogada: Ana Maria Alves Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.;

**Processo: AIRR - 100662-05.2016.5.01.0245 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): ROSENILDO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Robson Coutinho Brotto, Agravado(s): ANGEL' S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Alexandre da Silva Vieira, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência.;

**Processo: ARR - 100800-51.2017.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTENOR ANTONIO FEUSER, Advogado: Joécio Pereira da Costa, Advogada: Avenir Cardoso Eufrásio, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Luigi Cataldo Batista, Advogado: Thiago Brock, Advogado: Antonio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.;

**Processo: AIRR - 100952-54.2017.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): IVONILSON OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Alessandro de Oliveira Cesar, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

**Processo: AIRR - 100957-29.2017.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RODRIGO GUIMARAES DIAS, Advogado: Cláudio Moraes dos Santos, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Joelson Belo da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

**Processo: AIRR - 101022-69.2017.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ANDRE LEONARDO RIBEIRO,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Ramon Quintanilha Fontes, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 101101-56.2016.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., , Agravado(s): AURINO DE QUEIROZ MESQUITA, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: ARR - 101111-29.2016.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIS CLAUDIO FARIA DA SILVA, Advogado: Jorge Luiz de Souza Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS, Advogado: Douglas Franklin Vieira Brandão, Advogado: Aline Pereira Araújo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica do agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; IV) não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 101124-25.2016.5.01.0030 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): CRISTIANE GONCALVES DA CONCEICAO, Advogado: Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: André Luiz Borges Simões Sobrinho, Advogada: Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Fernanda Cunha Pinheiro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 101280-82.2016.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PAULO ROBERTO MONTEIRO, Advogada: Luana Menezes Rodrigues dos Santos, Advogado: Bruno da Silva Teixeira, Advogada: Magda dos Santos Oliveira, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ, Advogado: Paulo Gomide Campos Filho, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101318-28.2017.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSE ALAIM DA SILVA, Advogada: Andreia Araujo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Munemassa, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101460-35.2016.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): WILSON CARLOS DE OLIVEIRA, Advogada: Taísa Leitão Pimentel, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101610-76.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): ROSELINA VIEIRA, Advogado: Rosane Cardoso Lopes, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101696-21.2017.5.01.0070 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sandra da Silva Rocha, Advogado: Yves Ivantes Dias, Agravado(s): MARCELO BATISTA CHAVES, Advogada: Margarete de Oliveira Soares de Amorim, Advogado: Antônio Carlos de Oliveira Soares, Advogada: Conceição Ferreira Monsore, Agravado(s): AUGE SOLUÇÕES EIRELI, Advogada: Cíntia Rocha Pançardes Sad, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: ARR - 101774-43.2017.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO CEZAR DE SOUZA, Advogado: Tiago Browne Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), julgando prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova", e não conhecer do recurso de revista da PETROBRAS.; **Processo: RRAG - 101917-92.2016.5.01.0052 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): LETICIA BUENO NOGUEIRA, Advogado: Paulo Henrique Mendes da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): HOPE RECURSOS HUMANOS S.A., Advogado: André Souza Torreão da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência em relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO" e negar provimento ao agravo de instrumento, e; II - reconhecer a transcendência acerca do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ARR - 102907-53.2017.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MORETE LIMA DE MELLO, Advogado: Diego de Almeida Lemos, Advogado: Túlio Fiori Rezende Cordeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado) quanto à responsabilidade subsidiária; II) negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; III) reconhecer a transcendência do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e IV) não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro..; **Processo: ARR - 103099-20.2016.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA LIMA COUTINHO CAMPOS, Advogado: Marcos Vinícius Novaes de Castro, Advogado: Marlon da Silva Figueira, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: Ag-AIRR - 108941-36.2002.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Vladimir Paes de Castro, Agravado(s): INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Almeida Brito, Agravado(s): INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Maximiliano Eduardo Andrade Cardoso, Agravado(s): CARLOS MARCONI DA SILVA CEZAR, Advogado: Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-AIRR - 151100-33.2005.5.01.0047 da 1a. Região**, Relatora:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., , Embargado(a): DAVIDSON DE LIMA SANT' ANNA, Advogada: Maria de Lourdes Mendes Santiago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: RR - 159800-62.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): CAMILA DE SENA CARVALHO, Advogado: Antônio Alexandre Gaietski de Anhaia, Recorrido(s): META COOPERATIVA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Porto Alegre.; **Processo: Ag-AIRR - 179440-07.2008.5.03.0150 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Elisângela Soares Chaves, Agravado(s): ROGÉRIO HONÓRIO FILHO, Advogado: João Evangelista Pereira, Agravado(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1000040-32.2017.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogada: Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes, Agravado(s): ADRIANA MENDES PEREIRA, Advogado: Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): SNTC SERVIÇOS EIRELI, , Agravado(s): BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., Advogado: Maria Isabel Orlatto Selem, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1000046-66.2019.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Agravado(s): RENIVALDO OLIVEIRA BASTOS, Advogado: Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1000143-43.2019.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: João Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): IZABELLA BATISTA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO, Advogado: Luís Fernando Morales Fernandes, Recorrido(s): MAURICIO FERNANDES OLIVEIRA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Luís Fernando Morales Fernandes, Recorrido(s): VICTORIA QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 1000339-31.2019.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): WILIAN VITOR ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dimitri Lacerda Rocha da Silva, Agravado(s): PHD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1000449-12.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Advogado: Paulo Fernando Alves Justo, Agravado(s): LEIDIANE DA COSTA BENTO, Advogado: Bruno Simi Braz, Advogado: Vanessa Torres Lopes, Advogada: Gabriele dos Santos e Sousa, Advogado: Camila de Souza Batista Moreira, Advogado: Ana Claudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1000472-15.2019.5.02.0720 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: César Cals de Oliveira, Agravado(s): ANELISSA MORAES DA SILVA, Advogado: Ezequias Alves da Silva, Agravado(s): CENTRO SOCIAL SAO JOSE, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública - configuração", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1000489-21.2018.5.02.0321 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Regiane Ruiz, Agravado(s): ANDRE DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1000502-39.2019.5.02.0271 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANA PAULA PIMENTA, Advogado: Roberto Martins Costa, Agravado(s): SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA, Advogado: Fernando Antônio Colejo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 1000588-31.2016.5.02.0201 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NOELSON BARROS DA SILVA, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): ARFES ESQUADRIAS LTDA - ME, , Agravado(s): SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., Advogado: Celso Kazuyuki Inagaki, Agravado(s): GAFISA S.A., Advogado: Gustavo Oliveira Galvão, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Valton Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento; II -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: RRAg - 1000720-86.2017.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s) e Recorrido(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Rodrigo de Souza Freire, Agravado(s) e Recorrido(s): MARINA BONIFACIO DE CARVALHO, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: Ag-ARR - 1000796-14.2019.5.02.0717 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Fernando César Lopes Gonçalves, Agravado(s): PAULO SERGIO ALCANTARA SANTOS, Advogado: Francisco Elder Torres Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.; **Processo: ARR - 1000803-63.2016.5.02.0441 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOELSON DE JESUS GAMA, Advogado: Marcus Vinicius Lourenco Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): GUARDA NOTURNA DE SANTOS, Advogado: Alessandra Cristina Silva Coelho, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDACAO LUSIADA, Advogada: Márcia Maria Bento Serra, Agravado(s) e Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento;II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL", relativa ao recurso de revista;III - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL" por contrariedade à Súmula nº 379 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, em decorrência da ausência de inquérito judicial para apuração de falta grave, considerar nula a dispensa do reclamante, revertendo-a em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de indenização do período de estabilidade, desde a data da dispensa até um ano após o fim do mandato de dirigente sindical (de 23/09/2014 a 21/05/2019) e também ao pagamento das verbas rescisórias da dispensa sem justa causa, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica mantido o valor arbitrado à condenação pela sentença.; **Processo: ARR - 1000815-36.2019.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JANAINA MALDONADO BARRETO,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Patrícia Mercadante, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Maria Aparecida Alves, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento de VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA; b) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; c) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamante; d) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular (especificamente o tópico "dos danos morais" de fls. 267-268), a qual impôs condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). .; **Processo: AIRR - 1000837-67.2019.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN- SP, Procurador: Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): FLAVIA GUIMARAES CARVALHO NUNES, Advogado: Antonio Carlos Barbosa da Silva, Advogado: Fábio Rodrigues Silva, Agravado(s): OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RRag - 1000852-75.2018.5.02.0040 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): ALECIO PEREIRA ALMEIDA, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - Não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise da transcendência quanto às matérias objeto do recurso de revista quando o agravo de instrumento não preenche pressuposto extrínseco de admissibilidade. II - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO" ; III - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO", por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos relativos às progressões horizontais. Não havendo mais sucumbência da reclamada (requisito genérico), fica igualmente excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios (ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017). Inverte-se o ônus da sucumbência, que passa a ser do reclamante, dispensado, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça na sentença.; **Processo: AIRR - 1000959-90.2017.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): VANESSA APARECIDA SANTOS DIAS, Advogada: Fabiana Cristina Mendes de Souza, Agravado(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rodrigo de Souza Freire, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1001066-79.2018.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Agravado(s): GUSTAVO DANILO GORDO FIORENTINI, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1001132-47.2018.5.02.0363 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rafael Sodre Ghattas, Agravado(s): PATRICIA DE JESUS VIEIRA BARBOSA, Advogado: Renivau Carlos Martins, Agravado(s): SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1001148-84.2018.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Advogado: Monica Derra Dib Daud, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: André Leonardo de Carvalho Zaithammer, Agravado(s): ANDREIA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO, Advogada: Patrícia Andrade Santos Santana, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1001299-59.2019.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, Advogado: Roberto Martins Costa, Agravado(s): FG RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Célia Regina Saldanha Ribeiro, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1001309-96.2017.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): JR77 REPRESENTACOES LTDA - EPP, Advogada: Renata de Oliveira Nunes, Agravante (s) e Agravado (s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Agravado(s): ADRIANO BASTOS OLIVEIRA, Advogado: Alexandre Carlos Camargo Rodrigues, Advogada: Soraya Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: RR - 1001352-74.2017.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mario Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA, Advogada: Stela Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Janaína Cristina de Castro e Barros, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 1001408-40.2018.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s): TIAGO JOSE QUIRINO DA SILVA, Advogado: Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1001450-71.2018.5.02.0511 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: José Carlos Poletto Júnior, Agravado(s): RITA DE CASSIA MENDES DE JESUS CORREA, Advogada: Deyse de Fátima Lima, Agravado(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 1001504-52.2017.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Bruna Bernardete Domine, Agravado(s) e Recorrido(s): RINALDO ANTONIO TREVISAN, Advogado: Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência do tema "reflexos das horas extras no DSR", não reconhecer a transcendência quanto ao tema "horas extras - regime 12X36 - invalidez do regime de compensação" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência do tópico "adicional de horas extras - invalidez do regime de compensação" e não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: AIRR - 1001561-73.2018.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Alberto Barbella Saba, Agravado(s): VANDERVAL ROCHA DE MEDEIROS, Advogado: Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1001626-96.2017.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): MARCIA DANIELLE BREDA LA SELVA, Advogado: Renato Ourique de Mello Braga Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "Intervalo do artigo 384 da CLT", negar-lhe provimento.; **Processo: ARR - 1001665-70.2017.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MOISES JORGE SANTOS, Advogada: Giovanna Cristina Zanetti Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): SEVILHA PECAS PARA TRATORES LTDA, Advogado: Nilton Mattos Fragoso Filho, Advogado: Shyunji Goto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1001789-27.2018.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Karina Mara Vieira Bueno, Agravado(s): FABIOLA CAROLINI PEREIRA DE SANTANA, Advogado: Alexandre Ventura, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1002171-85.2015.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogado: Edmilson Roberto Queiroz Castellani, Recorrido(s): VALÉRIA SOARES NEVES, Advogado: Fernando Alberto Ferreira Salu, Advogado: Samuel Milazzotto Ferreira, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Renata Alves Gonçalves Lins, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 244, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se afastara a garantia provisória de emprego à gestante submetida a regime de trabalho temporário.; **Processo: AIRR - 1002295-92.2016.5.02.0602 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE COSME FILHO, Advogado: Edmar de Oliveira Mira, Agravado(s): SERSIL TRANSPORTES LTDA, Advogado: Francisco das Chagas da Silva Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Akintolá do Rosário Assis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 1183540-35.2007.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Agravado(s): ADAILTON LIMA COUTINHO, Advogado: Luiz de Souza Júnior, Agravado(s): UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. - UNIGEL, , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Incra, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 130-43.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DROGARIA ROSARIO S/A, Advogado: Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO, Advogado: Cloves Gonçalves de Sousa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 863-49.2017.5.17.0005 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Rafael Molan Salvadori, Agravado(s): FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Gustavo Cani Gama, Agravado(s): VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., , Agravado(s): IFSB GH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 1001225-33.2018.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s): MARLA NAYARA SILVA FEIJO DE MELO, Advogado: Rafael Marques Corrêa, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravante(s): FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A., Advogada: Carolina da Cunha Taveira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 35-76.2019.5.14.0131 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WESLEY DE JESUS ROCHA, Advogado: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana, Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães, Agravado(s): CARAMORI & CIA LTDA - ME, Advogado: Eduardo Caramori, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: ARR - 1768-93.2016.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): JENIFFER AMANCIO REGIS, Advogado: Gabriel Lemos da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRA, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Catilene Brambatti Altamiranda, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Flávia de Souza Ferreira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: RR - 2215-42.2011.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JAIRO SANTOS JOAQUIM, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: RR - 523-31.2018.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FERNANDO ALVES PEREIRA, Advogado: Anildo Padilha Neto, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Carlos Henrique Coelho Capella, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Nelson Luiz Lages de Melo, Recorrido(s): INSTALADORA ELETRICA GUARAMIRIM LTDA, , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 10403-66.2017.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRO, Advogado: Márcio Antônio Ebram Vilela, Agravado(s): MARTA NUNES DA SILVA, Advogado: Felipe Roncon de Carvalho, Agravado(s): HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SOCIEDADE CIVIL LTDA, Advogado: Gabriela Ain da Motta de Souza, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 11627-44.2016.5.15.0051 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Advogada: Fabiana Barbassa Luciano, Agravado(s): JOSE APARECIDO DA SILVA, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Advogado: Fernando Augusto Furlan da Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 21217-44.2016.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PAMELA SIQUEIRA RODRIGUES,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Vinicius Maciel Santos, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Claudio Dias de Castro, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 10669-15.2018.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ERG MINAS ICAMENTOS E REMOCOES LTDA - ME, Advogado: Fausto Sette Câmara, Advogado: Carlos Maciel da Anunciação, Agravado(s): JOSE LUCIO DA CUNHA, Advogado: Paulo Drummond Silva, Advogada: Marly Leopoldino Pereira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: ARR - 20045-98.2014.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): JEFERSON CAPRA, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 1499-67.2016.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GABRIELA CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: ARR - 10610-81.2018.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOEL ELIAS DE OLIVEIRA XAVIER, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 1002283-14.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DATAMETRICA GESTAO DE RISCO LTDA., Advogada: Ítala Rafaela da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Luz Ribeiro, Advogada: Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): TALITA DOS SANTOS GOMES, Advogado: Iwan Girodo Zemczak, Advogado: Igor Girodo Zemczak, Agravado(s): MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., Advogada: Maria Fernanda Caceres Nogueira, Advogada: Samara Nascimento Pereira, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogada: Adriane Maria Xavier Biondo, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: RR - 395-10.2016.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogada: Érica Ferreira de Oliveira, Advogada: Ariana Freire Pinho, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): DIORLANDO SANTANA DE SOUZA, Advogada: Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Recorrido(s): NABLA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Jaime de Moraes Veras Junior, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: ARR - 563-37.2010.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, Advogado: Luiz Augusto Baggio, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Leonardo Celestino Fernandes, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Debora Lucia Foletto, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): INOVAÇÃO C.C.S.C.TEL. LTDA., , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: RRag - 2072-75.2017.5.20.0003 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IVAN PAULO DA SILVA SANTOS, Advogada: Julia Izabel Barreto Etinger, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Allan Wesley Moura dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI, Advogado: Cleyton Caetano de Lima, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 11001-83.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX S.A., Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Luciana Aparecida Sacksida de Azevedo, Advogada: Lia Susana Soares de Souza Poubel, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Renata Veroneze Rodrigues, Advogado: Marcos Aurelio Silva, Advogado: Ana Tereza Sussekind Rocha Torres, Advogado: Mayra Cristina Guedes Cerqueira, Advogado: Natalia Martins Araujo, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Isabel de Almeida Tavares, Advogado: Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaed, Advogado: Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhao, Advogado: Paulo Henrique Mendes da Silva, Advogado: Victor Motta Maia Werneck, Advogado: Leonardo Kacelnik, Advogado: Guilherme Guimaraes Castello Branco, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Mauro Diniz Garcia Rosa, Agravado(s): BRUNA DOS SANTOS SAMPAIO, Advogado: Marilena Campbell Bastos, Advogado: Mario Jose Bittencourt de Camargo, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Sandro Machado Nery, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 757-53.2018.5.17.0005 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JUVENILDA FERNANDES CALHEIRA REIS, Advogado: André Luiz Moreira, Advogado: Elisangela Leite Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Eduardo Chalfin, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 12140-84.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MÁRCIA GONÇALVES DE SOUZA CORDEIRO, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Advogada: Karoline Ferreira Martins, Advogado: Tiago Camargo Junqueira de Castro, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: ARR - 20463-11.2017.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., Advogado: Rafael Bicca Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): NAILA ROSE ARSEGO DE OLIVEIRA PORTUGUEZ, Advogado: Joel Felipe Lazzarin, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: ARR - 1400-11.2017.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Márcio Louzada Carpena, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO DE JESUS, Advogada: Luana Aparecida Bouffleur, Advogada: Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Advogado: Heverton da Silva Lins, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: RRAg - 970-30.2010.5.15.0091 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ REINALDO NASCIMENTO, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Advogada: Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s) e Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 1001949-23.2017.5.02.0242 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CAFÉ EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Gustavo Amendola Ferreira, Agravado(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Laerte Soares, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 2431-57.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO FILHO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO LTDA., , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: RR - 22-57.2013.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogado: Diego Alcantara Peixoto, Advogada: Juliana Neto de Mendonça Mafra, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): DILANE DE SOUZA SILVA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: RR - 1730-12.2012.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONTAX - MOBITEL S.A., Advogado: Fernanda Figueira Villocq Vianna, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Wilson Sales Belchior, Recorrido(s): DEBORAH PATRÍCIO DA SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 753-31.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): SANDRA MARCELINO DA SILVA, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; **Processo: AIRR - 12170-68.2016.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WANDERSON MENDONÇA RIOS, Advogado: Helton Vieira Porto do Nascimento, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Adahyl Rodrigues Chaveiro, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 22 de setembro de 2020.; . E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cunha

Edileuza Maria Costa

Secretária da Sexta Turma